



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001367/2002-75
Recurso nº 149.502 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.232 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente Plásticos Koury Ltda.
Recorrida DRJ Belém / PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.


WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente em Exercício), José Antonio Francisco (Relator), Fabíola Cassiano Keramidas, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 368 a 373) apresentado em 1º de outubro de 2007 contra o Acórdão nº 01-9.036, de 21 de agosto de 2007, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ Belém / PA (fls. 363 a 365), do qual tomou ciência a Interessada em 17 de setembro de 2009 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI dos períodos de abril a dezembro de 2001, indeferiu a solicitação da Interessada quanto à incidência de juros Selic, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Solicitação indeferida.

Os pedidos foram apresentados a partir de 14 de fevereiro de 2002.

No recurso, a Interessada alegou que seu pedido teria respaldo em várias decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acrescentou que a IN SRF n. 460, de 2004, art. 51, § 5º, não poderia ser aplicada retroativamente e reproduziu ementas de acórdãos administrativos sobre a incidência da Selic no caso de ressarcimento de IPI.

Por fim, requereu o respeito aos princípios da isonomia e equidade e a declaração de nulidade do despacho decisório que originalmente indeferiu o pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Trata-se de saber se deve incidir a taxa Selic ao valor do ressarcimento de IPI.

De fato, não há previsão legal que permita a incidência de juros, no caso de ressarcimento de IPI.

Esclareça-se que não se está falando de correção monetária, mas de juros compensatórios.

A previsão legal para a incidência de juros Selic, por sua vez, somente se refere aos casos de restituição. Ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), é claro que o dispositivo refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva aos demais casos de compensação, mesmo porque a compensação é efetuada, em regra, na data do pedido. O texto da Lei n. 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso do ressarcimento.



A data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

A incidência dos juros Selic a partir da data de protocolo do processo de pedido de ressarcimento é critério que não consta da legislação, o que reforça a tese de que os juros não podem incidir nesse caso.

Por fim, é preciso esclarecer que o ressarcimento de crédito presumido de IPI não se confunde com restituição e não equivale à restituição das contribuições sociais.

A restituição aplica-se somente aos casos de recolhimento indevido ou a maior do que o devido, segundo a legislação de regência.

No caso do crédito presumido, as contribuições PIS e Cofins são devidas nas vendas dos produtos para o produtor-exportador. Se não fossem, caberia o pedido de restituição.

Algo totalmente diverso é o incentivo fiscal instituído por lei específica, cuja natureza é de crédito presumido de IPI.

Como a incidência de juros depende de expressa previsão legal, não cabe a sua incidência no presente caso.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO